

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2022**

**SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.483.230/0001-86, com sede na Rua Padre Kolb, 723, CEP:89.202-350 Bucarein, Joinville/SC, vem tempestivamente, visando acima de tudo uma disputa justa e igualitária no âmbito da legislação vigente, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO do Edital em epígrafe com solicitação de mudança** pelas razões e fatos que passamos a expor:

**I - DA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EXIGIDA.**

1. Conforme se extrai do termo de referência do edital, o item 8.3.1.2, que trata da apresentação da documentação de habilitação, o edital estabelece que a proponente deve apresentar declaração de fabricante, contrariando a legislação pátria e as determinações do Tribunal de Contas da União.

2. Assim descreve o edital:

**8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.3.1. A proponente deverá comprovar capacidade técnica de atendimento ao objeto deste certame apresentando:**

**8.3.1.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, comprovando a execução de contrato de objeto equivalente ao deste certame.**

**8.3.1.2. A PROPONENTE deverá emitir uma declaração de que os equipamentos por ela ofertados serão novos e estão em linha de fabricação, e após ser declarada vencedora apresentar declaração a devida documentação comprobatória por parte do fabricante.**

8.3.1.3. A PROPONENTE deverá emitir uma declaração que possui técnicos capacitados para dar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos que fazem parte do objeto deste certame.

3. É bem verdade que tais exigências buscam oferecer a contratante certas garantias com relação ao produto ofertado e, para alguns casos de aquisição de serviço de hardware até poderia ser compreensível, mas não nos parece ser este o caso, já que a administração pública tem meios para atestar a qualidade e a origem do produto ofertado.

4. As supostas garantias exigidas em edital poderiam muito bem ser supridas por declaração do próprio proponente ou até mesmo por informações publicadas nos sites dos fabricantes, sem, contudo, impedir a livre concorrência com exigências descabidas e flagrantemente ilegais, como é o caso em tela.

5. Para melhor esclarecer o desiderato, a declaração do fabricante nos termos exigidos no item 8.3.1.2 do edital confronta com alguns princípios basilares da Administração Pública, privilegiando alguns proponentes, uma vez que a política de comercialização da grande maioria dos fabricantes, adota o modelo de venda de canais compostos de fabricantes e revendas, onde a negociação em clientes do tipo governo, é exclusivamente concedido ao primeiro canal que cadastrar o negócio com o fabricante, ou por revenda exclusiva daquela marca.

6. Assim sendo, ao exigir, ainda que por falta de documentação técnica, carta do fabricante para adjudicação da proposta vencedora, fatalmente a exigência eliminará a livre concorrência nos casos em que as proponentes decidirem entrar com os equipamentos do mesmo fabricante, o que é muito comum, pelas poucas alternativas do mercado, combinado com o fato do edital solicitar 6 tipos diferentes de equipamentos, onde podem ser ofertados 6 diferentes fabricantes.

7. Se busca a Administração maior garantia quanto a proposta ofertada, tal exigência poderia ser substituída ainda por diligências feitas diretamente ao fabricante dos equipamentos ofertados, durante o processo, buscando assim de forma legal as informações técnicas necessárias para o julgamento final da proposta vencedora, sem que se exija da proponente melhor colocada apresentação da declaração do fabricante, uma vez

que, conforme exposto, não for ela o canal ou revenda preferencial escolhida por àquele fabricante para o certame, terá negado em seu nome a declaração pretendida, pois o fabricante só fornecerá a dita declaração ao canal previamente escolhido, frustrando por certo o caráter competitivo da licitação.

8. A guisa desta premissa nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello que *“é pressuposto lógico de uma licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes, pois sem isto não há como conceber uma licitação”*, ficando evidente pelas especificações do edital em epigrafe, a limitação da concorrência de ofertantes, contra todos os princípios que regem a Licitação Pública, sobretudo o da isonomia e da competitividade.

9. Insta esclarecer que o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 (fundamento legal do presente certame) impede a **cláusula restritiva que frustre a competição** e que privilegie licitantes em razão de qualquer *“circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

10. O caput do art. 3º, por sua vez, prevê duplos objetivos para a licitação: a isonomia e a vantajosidade, ambas vitimadas em face da exigência nula ora impugnada. Vale ressaltar que a concomitância e equilíbrio entre as duas funções recebeu preciso comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO: *“A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”* (Comentários..., p.62/63).

11. E prossegue o doutrinador, em lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela e evidencia a necessidade de procedência da impugnação: *“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve*

*vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*" (Comentários..., p. 69). Assim, toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.

12. Com efeito, por mais que caiba à Administração Pública a competência para elaboração das regras dos certames em que está contratando com entidades privadas, *“essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.”* (in Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336).

13. É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência, conquanto manifestamente descabida.

14. Por fim vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União para quem *“há a permissão para que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, como registrado por José Cretella Júnior, ‘apenas serão admitidas exigências de qualificação absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação’. Há, em consequência, uma visível determinação no sentido de que os requisitos sejam reduzidos ao mínimo possível.”* (TCU – Decisão nº 638/2002 – processo 011.055/2001-5, Dou 24/06/2002). Apresentando o mesmo teor há os julgados: Acórdão 1341/2006 – Processo 020.366/2005-7, Dou 07/08/2006; Decisão 743/2002 – Processo 015.269/2000-1, Dou 16/07/2002; e Acórdão 2837/2006 – Processo 016.310/2006-3, Dou 06/10/2006).

15. Clara então a nulidade do edital ao fazer **exigência de declaração de fabricante, quando inúmeros são os distribuidores e as revendas, em completa discordância com a lei e os princípios administrativos**, pois a discricionariedade da Administração é

limitada quando se tratam de “**EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**”, conforme lição do Ministro do STJ Demócrito Reinaldo *in* MS 5.418/DF, in DJ de 01/06/1998, p. 24), esse pois o alvo da presente impugnação.

16. Isso porque os certames licitatórios têm como pressuposto a concorrência entre os capacitados (art. 37, inciso XXI da CRFB) e a isonomia na seleção da proposta mais vantajosa. Desta forma, apenas se admite a imposição de documentos de habilitação que estejam vinculadas diretamente ao previsto na lei de licitações e em consonância com os órgãos de controles internos e externos, e nos mínimos lindes legais, de forma a não prejudicar a livre concorrência e a isonomia na escolha da oferta, o que não foi cumprido ao se exigir declaração de fabricante para venda de material de consumo.

17. Vejamos neste sentido os pareceres do Tribunal de contas da União.

*TCU - Acórdão 423/2007 - Plenário*

**Acórdão**

...

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

...

*9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;*

*TCU - Acórdão 2375/2006 – 2.ª Câmara*

*Acórdão:*

...

*Determinação: ao Ministério das Comunicações*

*15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é*

**distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (grifo nosso)**

18. Logo, requer-se provimento à presente impugnação de forma suspender e retificar o presente edital, haja visto que apresenta **cláusula estranha ao recomendado pelos bons princípios da administração pública, determinações de tribunais superiores e órgãos de controles externo, configurando evidente cerceamento de concorrência**, ferindo de morte vários princípios da licitação pública, em especial o da isonomia, da livre concorrência e da ampla competitividade.

## **II – DO ESCLARECIMENTO**

19. Além da solicitação acima descrita e fundamentada, visando acima de tudo uma disputa justa e igualitária no âmbito da legislação vigente, garantindo assim a competitividade do pregão que irá ocorrer, solicitamos o seguinte esclarecimento:

19.1. 1.No item “7.4.7. Deverá ser fornecido pela CONTRATADA toda infraestrutura, (servidores onde se fizer necessário, estações de monitoramento, equipamentos, treinamentos etc.) e todos os softwares/licenças necessários às tarefas de gestão e controle de todas as operações do serviço de impressão, inclusive com redundância em casos de falhas, sem nenhum ônus ou qualquer responsabilidade para contratante. solicitamos informar se o mesmo pode ser fornecido na modalidade “Datacenter”. Nesta modalidade o fabricante do software disponibiliza um Datacenter com estrutura própria para armazenamento das informações, não havendo necessidade de instalação de servidor e banco de dados na infraestrutura do contratante. Vale ressaltar que as informações enviadas ao Datacenter são referentes apenas a dados sobre os trabalhos de impressão, sendo que em nenhum momento o conteúdo das impressões é enviado ou armazenado. O envio das informações é seguro, pois é feita pelo protocolo de segurança HTTPS (SSL) através da porta 443. Além das vantagens acima citadas, o cliente não terá que se preocupar com a compra e manutenção do servidor, banco de dados, sistema operacional e licenças CAL do Windows (encarecem o custo final do projeto). Por fim, poderá ter acesso remoto a qualquer momento (usuários que tiverem permissões), de qualquer lugar do mundo com acesso à Internet, às informações de bilhetagem do cliente. Diante do exposto, questiona-se: será aceita esta solução?

20. Destarte, apenas com o objetivo de participar do presente certame, com preços competitivos, **REQUER-SE:**

- 1) que se receba a presente impugnação suspendendo o referido processo licitatório;
- 2) que no mérito, se retire do edital a exigência de carta do fabricante do item 8.3.1.2, por flagrante restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e;
- 3) que seja respondido o esclarecimento descrito no item 19.1 desta impugnação.
- 4) O encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da autoridade superior competente e Setor Jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital para retirar a obrigatoriedade de carta do fabricante nos termos publicados, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes, livre concorrência e da ampla competitividade.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 7 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
José Nauro Selbach Junior  
SELBETTI TECNOLOGIA S.A

83.483.230/0001-867  
I.E.: 250.515.016  
SELBETTI TECNOLOGIA SA  
RUA PADRE KOUB, 723  
BUCAREIN - CEP 89.202-350  
JOINVILLE - SANTA CATARINA

**Relação de Documentos:**

**01 – Contrato Social;**

**02 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.**

## PREFEITURA DE OURO PRETO

### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº. 009/2022.

*Objeto: Impugnação ao Edital interposto pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. Indeferido.*

Trata-se de impugnação ao Edital apresentado tempestivamente pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão outsourcing, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos, exceto papel para diversos setores do Município de Ouro Preto.

#### 1. DA ACERTIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS

Alega a Impugnante que o Edital faz exigência ilegal quando, no item 8.3.1.2, pede que as licitantes apresentem declaração de que os equipamentos por ela ofertados serão novos e estão em linha de fabricação. Contudo, ao solicitar a declaração das licitantes, a Administração Pública não comete ilegalidade.

Ao que parece, a empresa interpretou de forma equivocada o item 8.3.1.2 do Edital. Vejamos o que diz:

*8.3.1.2. A PROPONENTE deverá emitir uma declaração de que os equipamentos por ela ofertados serão novos e estão em linha de fabricação, e após ser declarada vencedora apresentar declaração a devida documentação comprobatória por parte do fabricante.*

Está claro que o Edital, inicialmente, exige uma declaração feita pela própria empresa/licitante para dizer que os equipamentos serão novos e em linha de produção. Aqui, não se trata de declaração da empresa fabricante, mas uma simples declaração da empresa que participará da licitação. Nenhuma dificuldade há em apresentar este documento.

Bom ressaltar que a exigência de equipamentos novos e em linha de produção não foi impugnada pela empresa SELBETTI. Trata-se de um pré-requisito que visa resguardar a boa prestação dos serviços; melhor atendimento a Administração Pública

## PREFEITURA DE OURO PRETO

e redução na interrupção dos serviços por necessidade de manutenção nos equipamentos.

Na segunda parte do item 8.3.1.2 do Edital exige-se: “...após ser declarada vencedora apresentar declaração a devida documentação comprobatória por parte do fabricante.”.

Nesta segunda parte do item do Edital é exigida apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos. No entanto, o item deixa claro que esta declaração somente será exigida após a declaração da empresa vencedora da licitação.

Sem compreender bem o Edital, a Impugnante alega: “...ao exigir, ainda que por falta de documentação técnica, carta do fabricante para adjudicação da proposta vencedora, fatalmente a exigência eliminará a livre concorrência...”.

Ora, o Edital não exige declaração do fabricante para que a empresa seja declarada vencedora, mas tal declaração deverá ser apresentada após a empresa ser consagrada vencedora do certame. Neste momento, após uma das licitantes ter sido declarada vencedora, não há possibilidade de prejuízo ou restrição ao caráter competitivo da licitação.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação pelos fundamentos já expostos. Recomenda a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 08 de abril de 2022.

ALBERTO FREDERICO VIEIRA DE SOUSA  
GOUVEIA

Assinado eletronicamente por ALBERTO FREDERICO VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA  
OAB/AC OAB/DF OAB/GO OAB/MS OAB/MT OAB/PA OAB/PR OAB/RJ OAB/RN OAB/RS OAB/SC OAB/SP OAB/TO OAB/AC OAB/AL OAB/AM OAB/AN OAB/AP OAB/DF OAB/ES OAB/GO OAB/MA OAB/MG OAB/MS OAB/MT OAB/PA OAB/PR OAB/RJ OAB/RN OAB/RS OAB/SC OAB/SP OAB/TO

**Alberto Frederico Gouveia**  
**Diretor do DACAD**  
**OAB/MG 117.462**